



Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para estabelecer o regime de tributação das organizadoras de eventos de formatura que atuam sob o formato de agenciamento e intermediação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para estabelecer o regime de tributação a ser aplicado às organizadoras de eventos de formatura quando atuarem como agências e intermediadoras.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Consideram-se organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção, intermediação e assessoria de eventos.

§ 1º As organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras, exposições, congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social e de interesse profissional, associativo e institucional, incluídos *shows*, festas, festivais, espetáculos em geral, simpósios e eventos de formatura.

.....





§ 3º O preço do serviço das organizadoras de eventos de formatura, quando atuarem como intermediadoras, é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultado à empresa cobrar taxa de intermediação dos formandos pelos serviços prestados.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente

